

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024.

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde - CSAUDE; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).



Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo, que acrescenta novo dispositivo (art. 2º, renumerando-se os seguintes), que define que a fundação terá por finalidade:

- fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- promover programas de apoio à enfermagem; e
- realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



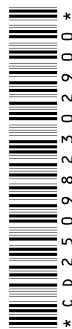
O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Os Conselhos de Enfermagem, instituídos pela Lei nº 5.905, de 1973, têm como finalidade principal a regulação, fiscalização e orientação do exercício da profissão de enfermagem no Brasil. Essas entidades autárquicas são responsáveis por garantir que os profissionais atuem em conformidade com as normas legais e éticas, promovendo a qualidade dos serviços prestados à população. Entre as atribuições do Conselho Federal de Enfermagem, destacam-se:

- Fiscalização do Exercício Profissional. Os conselhos têm o dever de fiscalizar a atuação dos profissionais da enfermagem, assegurando que as práticas estejam em conformidade com o Código de Ética e com as normas estabelecidas.
- Registro e Regulamentação. São responsáveis pelo registro dos profissionais da enfermagem, garantindo que apenas os devidamente habilitados possam exercer legalmente a profissão.
- Promoção do Aperfeiçoamento Profissional. Os conselhos devem promover estudos, campanhas e iniciativas que visem ao aprimoramento contínuo dos profissionais, contribuindo para a valorização da categoria.

Portanto, os conselhos exercem funções públicas relacionadas em grande parte à regulação e à fiscalização da profissão. Para financiar tais atividades a legislação previu receitas específicas para os conselhos.

As principais receitas são as anuidades pagas anualmente pelos profissionais registrados e as taxas cobradas pela expedição de



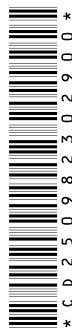
documentos, como carteiras profissionais, e pela aplicação de multas em casos de infrações (art. 10 da Lei nº 5.905, de 1973). Tais receitas ostentam natureza tributária e foram previstas em lei especificamente para custear as atividades de fiscalização, de regulação da profissão e de manutenção administrativa das respectivas entidades.

Além dessas receitas, a legislação prevê a possibilidade de doações, legados, subvenções oficiais e outras rendas eventuais. As funções públicas regulatórias e fiscalizadoras atribuídas a tais entidades devem ser desenvolvidas a partir das receitas criadas para financiar os respectivos conselhos.

O PLP propõe a criação de fundação de amparo a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), sem estabelecer a finalidade da nova entidade. Já o Substitutivo da Comissão de Saúde esclarece que as atribuições incluem:

- fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- promover programas de apoio à enfermagem;
- realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Portanto, uma parte das atribuições previstas na proposta não se confunde com as delegadas ao Cofen e a outra pode ser considerada como já prevista na competência legal do Conselho, ao menos no que diz respeito ao art. 8º, X, da Lei nº 5.905, de 1973 (promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional). Dessa forma, a nova fundação congrega finalidades não abrangidas entre as atribuições do Conselho e também a superposição de atribuições do Cofen.



Nesse sentido, deve-se mencionar que, durante a tramitação da proposta, esta relatoria recebeu nota técnica do Cofen, de 22.5.25, em que esclarece a importância da nova fundação que desafogará as estruturas dos conselhos e permitirá que eles possam se dedicar prioritariamente ao controle do exercício técnico e ético da categoria:

“...com a Fundação os conselhos de enfermagem desafogariam suas estruturas para que se dedicassem, prioritariamente, ao controle do exercício técnico e ético, cabendo à nova entidade a função de promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde; realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, nos termos como consignou o Substitutivo.

Sendo PLP aprovado, tais finalidades, principalmente aquelas não abrangidas entre as atribuições do Conselho, passariam, portanto, a possuir manto legal para serem desempenhadas pela Fundação. Se não estão previstas, para serem desenvolvidas com a amplitude de suas importâncias, precisam ser aprovadas o que se pretende mediante o presente PLP....”

A implantação da nova fundação exigirá recursos para estrutura física, contratação de pessoal e manutenção. Tanto o projeto quanto o substitutivo preveem que o financiamento seja feito com recursos atualmente vinculados ao Cofen, como taxas e anuidades previstas na Lei nº 5.905, de 1973 – valores originalmente destinados às atribuições públicas do Conselho.

Em síntese, o PLP, de iniciativa parlamentar, cria uma nova fundação pública financiada com verbas já instituídas para os conselhos. Tendo em vista a nova fundação ser financiada com recursos hoje destinados ao Conselho, entendemos que o projeto e o substitutivo não apresentam impacto financeiro ou orçamentário diretos, podendo ser considerados como de caráter normativo.

Quanto ao mérito, consideramos a proposta oportuna, e que deverá ser aprovada na forma do Substitutivo adotado pela CSAUDE.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, em aumento ou**



diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5572

